



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Recurso nº : 135.116  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992  
Recorrente : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 de junho de 2005  
Acórdão nº : 103-22.007

IRPJ - CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO -  
Comprovada a omissão de receita através de auditoria de produção e,  
não logrando o sujeito passivo afastar os fatos apresentados pela  
fiscalização, mantém-se a exigência, com os devidos ajustes na base de  
cálculo.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - A CSLL e o FINSOCIAL, mesmo lançados  
de ofício, são dedutíveis na base de cálculo do IRPJ.

CSLL - O FINSOCIAL lançado de ofício é dedutível na base de cálculo  
da Contribuição Social sobre o Lucro

PIS/FATURAMENTO - Afasta-se a exigência da contribuição para o  
PIS/FATURAMENTO exigido com base nos inconstitucionais Decretos-  
leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL -  
OMISSÃO DE RECEITA - Não Integrando a receita omitida os resultados  
do exercício, seus valores são alcançados pela incidência na fonte com  
base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para  
excluir a exigência da contribuição ao PIS; excluir os valores de ofício das contribuições  
CSLL e FINSOCIAL da base de cálculo do IRPJ; e excluir o valor da contribuição ao  
FINSOCIAL da base de cálculo da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

Recurso nº : 135.116  
Recorrente : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.

RELATÓRIO

PLP – PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte (ILL), Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e FINSOCIAL, relativos ao ano calendário de 1991.

A imputação fiscal refere-se a omissão de receita identificada através de auditoria de produção, cujo relato de primeiro grau transcrevo a seguir:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 03/07, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 18/21, ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 30/33, à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, fls. 42/45 e à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, fls. 54/57, referentes ao ano-base de 1991, formalizados em 02/05/1994, que exigiram da contribuinte em epígrafe o crédito tributário no montante de 282.227,75 UFIR, incluídos o principal, a multa de ofício de 100% e os juros de mora calculados até 22/04/1994.

2. Em atendimento à FM nº 94-00411-1, de 24/03/1994, referente ao programa de fiscalização do IPI, a contribuinte foi intimada a fornecer os seguintes dados relativos ao período de 1991: matéria-prima (compras, vendas e devoluções); produtos manufaturados (vendas e devoluções); vendas de sucatas e estoque existente em 31/12/1990 e 31/12/1991 de matéria-prima, produtos em elaboração e acabados.

3. A partir dos dados fornecidos pela empresa fiscalizada, condensados no quadro demonstrativo de fl. 08, que discrimina o consumo registrado de matérias-primas, da produção semi-elaborada e da produção acabada total, o autuante apurou uma diferença de 34.955 Kg de matéria prima no período de 1991.

4. A diferença apurada no consumo de matérias-primas, por sua vez, foi distribuída proporcionalmente pelas quantidades de produtos acabados vendidos no período, ao preço unitário de venda conforme classificação fiscal dos produtos, como demonstra o quadro de fl. 09, resultando ao final na detecção de receita omitida no valor de Cr\$ 141.626.514,26, por saídas de produtos manufaturados à margem da escrituração regular.

5. Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

Legal do Auto de Infração de IRPJ, fl. 04, o lançamento foi formalizado em virtude de "Omissão de Receita Operacional – Diferença de Estoque", caracterizada por diferenças apuradas em inventário final no ano de 1991, conforme evidenciado através dos quadros demonstrativos inclusos. A irregularidade foi enquadrada nos arts. 157 e §1º; 163; 179; 182 e 387 do RIR/80, com aplicação da multa de ofício nos termos do art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91.

6. Sobre a receita operacional omitida de Cr\$ 141.626.514,26 foram também formalizadas as autuações reflexas, enquadradas nos dispositivos a seguir discriminados:

CSLL: art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 (fl. 19);

IRRF: art. 35 da Lei 7.713/88 (fl. 31);

PIS/Faturamento: Art. 3º, alínea 'b' da LC 7, de 7 de setembro de 1970, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens 1 e 2 do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/92, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88 (fl. 43) e,

Finsocial: art. 1º, §1º, do Decreto Lei nº 1.940/1982 e arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986 e art. 28 da Lei nº 7.738/1989 (fl. 55).

7. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 07, registra a formalização do crédito tributário nos valores de 192.840,52 Ufir – IRPJ; 3.434,74 Ufir – PIS/Faturamento; 10.568,44 Ufir – Finsocial; 27.080,17 Ufir – IRRF e 48.303,88 Ufir – CSLL.

8. Tendo tomado ciência dos lançamentos em 02/05/1994, em 27/05/1994 a contribuinte interpôs, por meio de seu representante legal, a impugnação de IRPJ, fls. 70/72, apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

8.1 com base em dados e informações colhidos em autuação lavrada contra a empresa, que versa sobre o IPI, a fiscalização considerou que a contribuinte teria omitido receitas operacionais, sujeitando-as à tributação pelo IRPJ;

8.2 dada a íntima relação existente entre o procedimento instaurado para exigência do IPI e o presente processo, o que naquele vier a ser decidido determinará o resultado do presente feito;

8.3 junta às fls. 75/100 a cópia da impugnação apresentada contra o lançamento do IPI, onde alega ter produzido todas as provas necessárias e suficientes para invalidar a pretensão fiscal;

8.4 a citada contestação do IPI procurou, em síntese, demonstrar que o levantamento fiscal estaria incorreto por considerar 5.950 quilos de quebras e perdas registradas (vendas de sucatas), de acordo com informação equivocada da empresa no procedimento fiscal. Afirmar poder comprovar o volume de 36.489,60 quilos na venda desse material, o que reduziria a 'pretensa' diferença de matéria-prima de 36.489,60 quilos para 4.141,40 quilos;

8.5 entendendo ter comprovado naquele litígio a total improcedência dos lançamentos relativos ao IPI, solicita que as razões



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

ali apresentadas, inclusive as provas produzidas, integrem o presente para todos os fins e efeitos de direito para que sejam também afastadas as demais exigências atreladas ao mesmo levantamento;

8.6 caso seja mantida a pretensão fiscal, o que admite apenas para argumentar, faz-se necessário aplicar à penalidade de ofício a legislação vigente à época da mencionada infração, eis que a nova regra legal que institui penalidade mais onerosa (Lei 8.218/91) não pode operar efeitos retroativos;

8.7 argumenta ainda que a base de cálculo do IRPJ estaria aumentada substancialmente sem qualquer amparo legal, em virtude de a fiscalização não considerar como redutores da base de cálculo as demais exigências decorrentes, PIS, Finsocial e CSLL. Conclui solicitando que seja julgada totalmente improcedente a pretensão fiscal.

9. No que se refere às autuações reflexas de CSLL e PIS foram juntadas ao processo as impugnações de fls. 101/103 e fls. 119/121, solicitando a aplicação integral do que for decidido no lançamento de IRPJ.

10. Na impugnação apresentada às fls. 109/113, relativa ao IRRF, além das razões concernentes ao lançamento principal, a contribuinte acrescenta que o art. 35 da Lei 7.713/88 vem sendo reiteradamente considerado inconstitucional por nossos tribunais. Da mesma forma, na contestação do Finsocial, fls. 127/129, requer seja observada a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional apenas a alíquota de 0,5% da contribuição, que deve ser aplicada sobre a receita que eventualmente prevalecer no auto de infração de IRPJ.

11. Em pesquisa realizada no 'Sistema Decisões' da SRF foi localizado o acórdão nº 809, de 03 de abril de 2002, da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferido no processo nº 10830.002728/94-00, relativo à exigência do IPI que resultou na apuração de omissão de receitas aqui tributada, conforme cópias juntadas às fls. 143/154."

A decisão recorrida portou a seguinte ementa, que espelha o então decidido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1991

Ementa: Omissão de Receitas – Auditoria de Produção – Fiscalização de IPI - Decorrência.

Em se tratando de exigência lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Produtos Industrializados, a decisão de mérito já prolatada naqueles autos constitui prejudgado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

decisão dos demais lançamentos em litígio.

Apurada omissão de receita em decorrência de auditoria de produção, cabível a exigência do IRPJ sobre ela incidente. Contudo, há que se ajustar a base de cálculo à importância mantida naquele decisório, que reduziu a diferença detectada no inventário final.

IRPJ - Lançamento de Ofício – Base de Cálculo -Indedutibilidade das contribuições Lançadas por Decorrência.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para apuração da base de cálculo do IRPJ, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, CSLL, PIS e FINSOCIAL.

A decisão proferida em processos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

FINSOCIAL - Majoração Alíquotas.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as majorações da alíquota do Finsocial devido pelas empresas de venda de mercadoria e de venda de mercadorias e serviços foram consideradas inconstitucionais, devendo ser retificado o lançamento à alíquota de 0,5%.

Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre O Lucro Líquido - ILL.

Em relação às sociedades limitadas, quando existir no contrato social cláusula prevendo a disponibilidade jurídica do lucro líquido apurado, subsiste a exação com base no art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: Multa De Ofício – Percentual Aplicável.

Sendo constatada a insuficiência na apuração de impostos e contribuições, cabe ao fisco exigir a multa de ofício incidente sobre a diferença apurada, nos percentuais previstos nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Multa De Ofício – Redução

Aplica-se retroativamente penalidade menos severa a ato não definitivamente julgado.

Lançamento Procedente em Parte.”

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 173/186,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

encaminhado a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 328/338.

Em suas razões recursais reporta-se ao recurso interposto no processo nº 10830.002728/94-00, que lhe exige diferenças de IPI, com base nos mesmos elementos destes autos.

Aduz, ainda, que mesmo admitindo-se a procedência do lançamento do IPI, não teriam as exigências destes autos de prosperar como um todo. Em relação ao ILL a decisão manteve a tributação levada a efeito, sem considerar a decisão do STF, que afastou a incidência do art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando o contrato social não prevê a imediata distribuição dos lucros.

O recurso relativo ao processo de IPI, que tomou o nº 122.713, foi julgado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-16.000 negou-lhe provimento e, sua decisão está espelhada na seguinte ementa, na parte relativa a este procedimento decorrente:

**IPI. PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO.**

Tendo sido consideradas pelo Fisco as perdas havidas no processo produtivo da empresa para cálculo do tributo devido, apurado em auditoria de produção, não se justifica a consideração de outras perdas sob alegação de representarem, isoladamente das primeiras, percentual inferior a 5% do total de matéria-prima adquirida no período.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de imputação de omissão de receita apurada através de levantamento de produção, que foi objeto de autuação relativamente ao IPI e constante do processo nº 10830.002728/94-00.

Mencionado processo foi julgado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, analisando a matéria fática relativa à apontada diferença de estoque, negou provimento ao recurso interposto, conforme consta do Acórdão nº 202-16.000, cuja ementa transcrita no relatório espelha o decidido por aquele colegiado.

Desta forma, tratando-se de procedimento decorrente da auditoria de produção efetuada na área do IPI, a qual ensejou a apuração de omissão de receita, deve ser mantida a tributação levada a efeito, não só em relação ao IRPJ, quanto às demais reflexas.

Assim, mantida a omissão de receita, devem ser analisados as demais contestações relativas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a incidência do PIS calculado com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, além da exigência do ILL.

Pertinente à contribuição para o PIS/Faturamento, a mesma foi exigida com base nos inconstitucionais Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 e, consoante a reiterada jurisprudência deste colegiado, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve a mesma ser afastada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002729/94-64  
Acórdão nº : 103-22.007

Quanto à base de cálculo do IRPJ, há que se fazer o ajuste com a dedução da CSLL e do FINSOCIAL exigido nestes autos, após a decisão de primeiro grau. Neste aspecto incorreu em equívoco a decisão recorrida ao explicitar que os valores dedutíveis somente são os constantes da escrituração. Havendo omissão de receita, como no presente caso, os valores das contribuições devem igualmente ser dedutíveis da base de cálculo, de forma a não se exigir tributo acima do devido.

Da mesma forma, deve ser excluída da base de cálculo da CSLL o FINSOCIAL lançado de ofício, no montante do mantido em primeiro grau.

O Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, a despeito da decisão do STF de considerar inconstitucional esta exigência quando o contrato social não explicitar a distribuição automática de lucros, no caso trata-se de receita omitida, que já foi distribuída, porquanto não integrou o resultado do exercício, para proporcionar sua posterior distribuição.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da contribuição para o PIS, determinar a dedução da contribuição para o FINSOCIAL e da CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como do FINSOCIAL na base de cálculo da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

